



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 12 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.093

Recurso nº : 85.839 - IRPJ - EXS: 1979 e 1980

Recorrente : LAMINAÇÃO DE FERRO S/A - LAFERSA

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

DESPESAS OPERACIONAIS - Juros apropriados fora do período base - Cabível a compensação prevista no § 1º do art. 171 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) quando as declarações dos exercícios nos quais se efetuará a compensação já havia sido entregues, mesmo que tenham acusado prejuízo.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Dedutíveis as despesas com aquisição de mercadorias destinadas à manutenção de empregados e suas famílias e ao fornecimento de merenda escolar a crianças matriculadas em escola mantida pela empresa.

DESPESAS COM VIAGENS - Dedutível o gasto com a manutenção de veículo de propriedade de Diretor da Sociedade quando cumpridos os requisitos da dedução, entre os quais não se encontra o de que o veículo pertença à empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS - Crias nascidas no ano-base - Tributáveis as superveniências ativas, caracterizadas pelo nascimento de crias no ano-base não contabilizadas e não incluídas no estoque final do exercício, na falta de outros elementos que comprovem a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMINAÇÃO DE FERRO S/A - LAFERSA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento par^{dm}

cial ao recurso, para excluir da base de cálculo, nos exercícios 1979 e 1980, respectivamente as parcelas de Cr\$ 785.132,00 e Cr\$ 2.070.987,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 15 ABR 1983 DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domen e Oswaldo Sant'Anna. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0610/006.049/81-27

RECURSO Nº: 85.839

ACÓRDÃO Nº: 105-0.093

RECORRENTE Nº: LAMINAÇÃO DE FERRO S/A - LAFERSA

R E L A T Ó R I O

LAMINAÇÃO DE FERRO S/A - LAFERSA, Av. Gen. David Sarnoff, 270 - Contagem - MG, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG que indeferiu em parte impugnação ao lançamento relativo aos exercícios de 1979 e 1980, ano-base 1978 e 1979.

A exigência tributária é oriunda do auto de infração de fls. 1/2 e manteve a cobrança do imposto remanescente de Cr\$ 818.320,00, sujeito à correção monetária e à multa de 50% sobre o valor do tributo corrigido.

Os valores remanescentes referem-se às seguintes frações apontadas na peça básica:

Ex. 79 - ano-base 78:

1 - Despesas não dedutíveis

1.1 - Despesas com juros apropriados com inexatidão do período-base e conseqüente postergação do imposto - Cr\$ 585.258,00 (Quadro Demonstrativo fls. 03) - art. 171 e 253, § 1º, "a" do RIR/80;

1.3 - Despesas não necessárias à atividade da empresa

sa - Cr\$ 199.874,00 (Quadro Demonstrativo fls. 04 e 05) - art. 175, 191 e 387, I do RIR/80;

2 - Omissão de receitas operacionais

Conforme Quadro Demonstrativo fls. 06 - Cr\$ 408.000,00 art. 175, parágrafo único, 1979, 188, 676, III e 678 do RIR/80.

Ex. 80 - ano-base 79:

1 - Despesas não dedutíveis

1.1 - Despesas com viagem - Cr\$ 40.368,00 (Quadro Demonstrativo fls. 07, item 01) - art. 175, 191, 387, I do RIR/80;

1.2 - Despesas com brindes - Cr\$ 42.200,00 (Quadro Demonstrativo fls. 07, item 02) - art. 175, 191, 387, I do RIR/80;

1.4 - Despesas não necessárias - Cr\$ 354.523,00 (Quadro Demonstrativo fls. 07 e 08, item 04) - art. 175, 191 e 387 I do RIR/80;

1.5 - Excesso de remuneração a dirigentes - Cr\$ 25.435,00 - (Quadro Demonstrativo fls. 09) - art. 236 § 3º do RIR/80;

1.6 - Despesas apropriadas com inexatidão do período-base e conseqüente postergação do imposto - Cr\$ 1.973,820,00 (Quadro Demonstrativo fls. 10, 11, 12 e 13, itens 06, 07 e 08) art. 171, 253, § 1º "a" do RIR/80;

2 - Omissão de receitas operacionais

Conforme Quadro Demonstrativo fls. 13, item 09 - Cr\$ 1.578.500,00 - art. 175 parágrafo único, 188, 673, III e 678 do RIR/80.

Obs: 1) Neste último exercício foi excluída do valor tributável a quantia de Cr\$ 297.727,00 relativa a juros tributados no exercício anterior e compensado o prejuízo registrado no LALUR, no

valor de Cr\$ 2.401.747,00;

- 2) Não foram contestados os itens 1.2 (Despesas c/Brindes) e 1.5 (Excesso de remuneração a dirigentes).

Os fundamentos da decisão são os seguintes:

"CONSIDERANDO que a interessada não fez nenhuma prova através da sua contabilidade ou outros controles de que o material adquirido conforme relação de fls. 04 e 05 (Cr\$ 199.874,00) e 08 (Cr\$ 354.523,00) foi efetivamente consumido na forma descrita na petição de fls. 29 a 33 e 37 a 41, apesar da declaração de fls. 65 e do previsto na Portaria GB-1/71, letra "b";

CONSIDERANDO que os custos financeiros prefixados devem ser apropriados nos períodos certos da sua realização, sob pena de ocorrer a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou a redução indevida do lucro real em qualquer período-base (artigo 171, RIR/80);

CONSIDERANDO que as despesas de viagem devem estar plenamente vinculadas aos objetivos da empresa, sem o que não podem ser registradas como operacionais, sendo que o uso de veículos pertencentes a sócio deve ser regulado na forma prevista nos Pareceres Normativos da CST nºs.643/71 e 108/72;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Normativo da CST nº 57/76 sobre crias nascidas durante o ano social, as declarações de fls. 19 a 21, e os demonstrativos de fls. 06 a 13, comprovada está a omissão de receitas de Cr\$ 408.000,00 e Cr\$ 1.578.500,00, relativas a 340 e 451 bezerros respectivamente;"

A argumentação da interessada, sob cada item da autuação, pode ser assim resumido:

- 1) Despesas não dedutíveis - Juros apropriados com inexatidão quanto ao período-base.

Almeja a compensação prevista no art. 171 §§ 1º e 2º do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), não se conformando com as alegações do Fisco de que no exercício de 1979 houve prejuízo fiscal e de que o imposto postergado do exercício de 1980 só viria a ser re

colhido no curso do exercício financeiro de 1981, tendo o auto sido lavrado em 28.02.81. No primeiro caso porque haveria um prejuízo maior a compensar nos exercícios seguintes, no montante postergado e no segundo o argumento só seria válido se a empresa fosse paralizar suas atividades, o que não ocorreu, pois o lucro tributável do exercício de 1981 foi de Cr\$ 45.647.000,00. Cita ainda o Parecer Normativo CST nº 57/79 que determina a cobrança de juros de mora e correção monetária nos casos de postergação do pagamento do imposto.

2) Despesas não necessárias à atividade da empresa

As despesas glosadas referem-se a compras destinadas à manutenção de empregados, alimentação do administrador da fazenda, de visitantes e estagiários das faculdades rurais, merenda escolar com 250 crianças matriculadas em grupo escolar mantido pela empresa e de 180 famílias residentes na fazenda.

3) Despesas não dedutíveis - Despesas com Viagens

Tratam-se de despesas de viagens do Diretor Presidente a Paracatu, Brasília, Rio de Janeiro e gastos de combustível do referido Diretor no seu trajeto cotidiano de ida e volta ao trabalho, pois reside fora do município onde se localiza a empresa e é norma reembolsar as despesas dos automóveis dos diretores em trabalho para a empresa, uma vez que a companhia não dispõe de veículos utilizáveis por sua administração.

4) Omissão de receitas operacionais

Diz que o art. 175 do RIR/80 está de acordo com o seu procedimento que é o de reconhecer as crias em número e valorizá-las baseado no valor efetivamente gasto no período de vida e o resultado apurado na venda. Que o valor de pauta atribuído não pode ser aceito pois no 1º ano de vida do animal é impossível a sua comercialização sem a companhia de mãe e que ao reconhecer a receita pela venda apropria o custo pelo período de vida.

A recorrente tomou ciência da decisão em 07.07.82 e o



recurso foi protocolado em 23.07.82.

A fls. 102 V. manifestação da autuante pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Apreciaremos os itens da petição do contribuinte, na ordem em que são citados no relatório.

1) Despesas não dedutíveis - Juros apropriados fora do período-base

Entendo que a razão está com a empresa.

A compensação prevista no § 1º do art. 171 do RIR/80 era perfeitamente possível nos dois exercícios abrangidos pela fiscalização. Trata-se de antecipação de custo, gerando postergação do pagamento do imposto. Nos exercícios seguintes ao apurar o lucro o contribuinte terá o seu valor aumentado, pagando em consequência a majoração do tributo. Não importa a existência de prejuízo, a não ser quando a inexistência tem o objetivo de criar lucro para evitar a caducidade do direito de compensar o prejuízo, o que não é o caso presente. Apresentada a declaração, mesmo com prejuízo, consolida-se o lançamento e o direito à compensação, nos termos do § 1º do art. 171, citado. No exercício de 1981 o prazo para entrega da declaração já havia transpirado quando foi julgado o processo, não se justificando a não compensação do imposto.

2) Despesas não necessárias à atividade da empresa

Não está demonstrado com clareza que as mercadorias



adquiridas tenham sido revendidas. Por outro lado, como foi alegado, desde a impugnação, as mercadorias destinavam-se à manutenção e alimentação dos empregados e de outras pessoas que se encontravam na fazenda e à merenda dos alunos do grupo escolar mantido pela recorrente. A existência da escola e dos empregados e outras pessoas mantidas pela companhia não foi contestada pela fiscalização. Assim é de aceitar-se a dedução dos valores como despesas necessárias à atividade da empresa.

3) Despesas não dedutíveis - Despesas com viagens

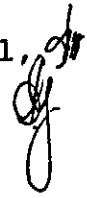
Cita a decisão recorrida os Pareceres Normativos CST nº 643/71 e 108/72. Acontece que os Pareceres citados permitem a dedução das despesas em questão, sendo que o de nº 108/72 estabelece como requisitos para a dedução: a) o uso efetivo dos veículos; b) o desembolso do preço; e c) a adequação do preço. Nenhum desses requisitos foi apontado pela fiscalização como não tendo sido cumprido. Conforme demonstrativo de fls. 07 a glosa ocorreu pelo fato do veículo não pertencer ao imobilizado da empresa; o que não está previsto como empecilho à dedução.

4) Omissão de receitas operacionais

A argumentação não é suficiente para elidir o crédito tributário correspondente a esta parcela. A tributação baseou-se no fato da empresa não registrar receitas no ramo pecuário e omitir o registro dos bezerros nascidos, fato não contestado pela processada que inclusive pagou o tributo correspondente à omissão apurada através da Declaração de Produtor Rural. A tributação da superveniência ativa apurada por elementos confiáveis insere-se nas normas que autorizam o arbitramento quando não se conhece os valores exatos da renda. Não pode ser considerado o procedimento de reconhecer a receita por ocasião da venda. Em primeiro lugar por não ter a empresa registrado venda e em segundo, porque nem todos os bezerros nascidos são vendidos, bastando citar as fêmeas que em sua maioria são transformadas em matrizes.

Com a exclusão dos valores relativos aos itens

1.



2 e 3 deste voto e a não impugnação das quantias de Cr\$ 42.200,00 (brindes) e Cr\$ 25.435,00 (excesso de retiradas) o lançamento original é reduzido à seguintes situação:

Exercício de 1979, ano-base 1978:

- omissão de receitas	Cr\$	<u>408.000,00</u>
-----------------------	------	-------------------

Exercício de 1980, ano-base 1979:

- Despesas c/ brindes	Cr\$	42.200,00
- Excesso de remuneração	Cr\$	25.435,00
- Omissão de receitas	Cr\$	<u>1.578.500,00</u>
Soma		1.646.135,00
(-) Prejuízo reg. no LALUR	Cr\$	<u>2.401.747,00</u>
Prejuízo a compensar	Cr\$	<u>755.612,00</u>

Voto, portanto, no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo as seguintes parcelas:

Exercício de 1979, ano-base 1978:

- Juros apropriados fora do período-base	Cr\$	585.258,00
- Despesas não necessárias	Cr\$	<u>199.874,00</u>
Soma	Cr\$	<u>785.132,00</u>

Exercício de 1980, ano-base 1979:

- Juros apropriados fora do período-base	Cr\$	1.676.096,00
- Despesas com Viagens	Cr\$	40.368,00
- Despesas não necessárias	Cr\$	<u>354.523,00</u>
Soma	Cr\$	<u>2.070.987,00</u>

Brasília-DF, 12 de abril de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR